



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



*Homologado em 28/5/2010. DODF nº 104, de 31/5/2010.
Portaria nº 102, de 1º/6/2010. DODF nº 106, de 2/6/2010.*

PARECER Nº 129/2010-CEDF

Processo nº 410.001395/2008

Interessado: **Jardim de Infância Rei Leão I**

Aprova a Proposta Pedagógica do Jardim de Infância Rei Leão I.

HISTÓRICO – A instituição educacional Jardim de Infância Rei Leão I, mantida por Jardim de Infância Rei Leão Primeiro Ltda., ambos situados na Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Setor Central Residencial, Gama - Distrito Federal, protocolizou o presente processo em 9 de abril de 2008, solicitando credenciamento para ofertar a educação infantil, pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos.

Do presente processo, foi exarado o Parecer nº 38/2010-CEDF, que esteve em análise neste Colegiado, na sessão de 9 de fevereiro deste ano, e foi aprovado, com a seguinte conclusão:

- a) *credenciar, pelo período de 30/9/2008 a 31/12/2012, o Jardim de Infância Rei Leão I, mantido por Jardim de Infância Rei Leão Primeiro Ltda., ambos situados na Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Setor Central Residencial, Gama – DF;*
- b) *determinar à instituição educacional que providencie a Licença de Funcionamento, de acordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.*

Após homologação do Parecer nº 38/2010-CEDF, publicou-se, em 26 de fevereiro do corrente ano, a Portaria nº 32/2010-SEDF, com o inteiro teor das conclusões do citado Parecer (fls. 133 e 134).

Em 16 de abril de 2010, o presente processo foi restituído a este CEDF para que fosse analisada a possibilidade de aprovação da última versão da Proposta Pedagógica, constante das folhas 89 a 103.

ANÁLISE – Trata-se de um equívoco, ocorrido na referida sessão de 9 de fevereiro deste ano, quando aprovou-se o Parecer nº 38/2010-CEDF, cuja conclusão consta no histórico deste parecer, mas não se aprovou a Proposta Pedagógica da instituição educacional Jardim de Infância Rei Leão I.

Para casos como este, não cabe a retificação do Parecer e da Portaria citados, pois os mesmos estão homologados e publicados no DODF, constituindo-se em fatos consumados. Considerando que a Proposta Pedagógica da instituição educacional em análise já foi objeto de apreciação do Parecer nº 38/2010-CEDF e que nele consta a informação de que o referido documento organizacional foi formulado em conformidade com as exigências da legislação vigente, o presente parecer é pela aprovação da Proposta Pedagógica da instituição educacional Jardim de Infância Rei Leão I.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



2

Não se aplica, neste caso, o parágrafo 1º, do inciso IX, do artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, que determina que a matriz curricular deva constituir anexo dos pareceres de aprovação da proposta pedagógica, uma vez que, excepcionalmente, por se tratar da oferta da educação infantil, a instituição educacional optou por não sintetizar a sua organização pedagógica e curricular em formato de matriz curricular.

Em atendimento à determinação constante no Parecer nº 38/2010-CEDF a instituição educacional acostou, às fls. 138 do presente processo, o Alvará de Funcionamento, cuja validade está expirada. Recomenda-se à instituição educacional que providencie a Licença de Funcionamento em conformidade com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do presente processo, o parecer é por:

- a) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional Jardim de Infância Rei Leão I, mantida por Jardim de Infância Rei Leão Primeiro Ltda., ambos situados na Quadra 10, Conjunto B, Lote 08, Setor Central Residencial, Gama - Distrito Federal;
- b) recomendar à instituição educacional que providencie a Licença de Funcionamento, de acordo com a Lei nº 4.457, de 23 de dezembro de 2009.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de maio de 2010.

NILTON ALVES FERREIRA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/5/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal